



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email:
frpoacentvfac@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5108608-76.2022.8.21.0001/RS

AUTOR: MUNDIAL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA

AUTOR: CARLOS ALBERTO CORREA PAPEIS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

CA Comércio Papéis Ltda e Mundial Livraria e Papelaria Ltda, devidamente qualificadas na exordial, ajuizaram pedido de Recuperação Judicial. Em síntese, aduziram sobre os motivos pelos quais entraram em crise econômico-financeira, sustentando a necessidade de uso do regime recuperacional. Discorreram acerca da situação patrimonial e da possibilidade de reversão do quadro, explicitando, ainda, o cumprimento dos requisitos a que aludem os arts. 48 e 51, ambos da Lei 11.101/05.

A parte autora requereu, liminarmente, seja determinada a suspensão das travas de domicílio bancário, com a liberação da integralidade dos valores recebíveis oriundos das vendas realizadas pelas sociedades autoras com pagamento por meio de cartão de crédito ou de débito junto aos Bancos Banrisul, Banco do Brasil e Banco Itaú Unibanco e respectivas contas-correntes e contratos especificados no item VI da peça inicial.

Juntaram documentos (ev. 01).

Concedido o parcelamento das custas processuais (ev. 11) e recolhida a primeira parcela das custas (ev. 16).

Vieram-me os autos conclusos.

Relatei brevemente.

Examino.

Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial, o qual se mostra devidamente instruído, conforme disposto no art. 51 da Lei 11.101/2005, tendo a devedora atribuído valor à causa o montante de R\$1.252.121,43 (um milhão duzentos e cinquenta e dois mil cento e vinte e um reais e quarenta e três centavos), conforme consta na inicial.

5108608-76.2022.8.21.0001

10023476271.V23



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

(a) Da competência para o processamento da recuperação judicial

Preambularmente, cumpre salientar o que dispõe o art. 3º da Lei nº 11.101/05 sobre a competência para processamento da recuperação judicial: *"é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil"*.

Na hipótese em tela, verifica-se que o cerne da competência reside na concepção de *"principal estabelecimento"* da referida norma legal.

Sobre o tema, destaco o entendimento de Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo:

"O principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa. Trata-se de um critério amplamente aceito, por sua razoabilidade e utilidade, pois se presume que onde está a maior movimentação econômica estará a maior parte do patrimônio e maior volume de relações comerciais (e, portanto, de credores).¹"

Com efeito, as sociedades empresárias possuem algumas filiais e em diferentes localidades, conforme se depreende da própria exordial (ev. 09), sendo que a matriz encontra-se localizada em Porto Alegre, motivo pelo qual é este o foro competente para o processamento da recuperação judicial.

(b) Do cumprimento dos requisitos do art. 51 da LREF

Do exame da documentação apresentada no ev. 01, verifica-se o cumprimento, pelas requerentes, dos requisitos a que alude o art. 51 da Lei nº 11.101/05, ficando comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos estabelecidos no art. 48 do referido diploma legal.

Insta destacar que, nesta fase concursal, o Juízo deve se ater tão somente à crise informada pelas sociedades empresárias, aos requisitos legais do art. 51 e aos impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 da LREF.

Ressalta-se que compete aos credores das devedoras exercerem a fiscalização sobre estas e auxiliarem na verificação da sua situação econômico-financeira, cabendo salientar sobre o papel da assembleia-geral de credores, que decidirá quanto à aprovação do plano ou a sua rejeição, para a posterior concessão da recuperação judicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

(c) Da consolidação processual e da consolidação substancial

Previamente ao advento da Lei nº 14.112/2020, a consolidação processual, fenômeno reconhecido pelos tribunais e também pela doutrina, era aplicada subsidiariamente nos processos de recuperação judicial com fundamento no inciso III do art. 113 do CPC, conforme o art. 189 da Lei 11.101/05.

Com efeito, a Lei nº 14.112/2020, que modificou alguns dispositivos da Lei nº 11.101/2005, contemplou a questão da consolidação processual e substancial em relação aos processos de recuperação judicial.

A consolidação processual encontra-se disciplinada no art. 69-G da referida norma legal, o qual transcrevo, para melhor elucidação:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

No caso em comento, verifica-se a ocorrência de consolidação processual, com a configuração de litisconsórcio ativo, diante da nítida concentração de capital de ambas as Requerentes na figura do sócio Carlos Alberto Correa, detentor de 100% do capital social das empresas. e administrador das mesmas.

O fenômeno da consolidação substancial e sua autorização pelo juízo, disciplinado no art. 69-J² da LREF, pressupõe a existência de interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, condicionada a, no mínimo, duas das hipóteses elencadas nos incisos I, II, III e IV da referida norma legal.

Sobre o tema, destaco a doutrina de Henrique Ávila:

"A consolidação substancial, prevista no art. 69-J e seguintes da LRF, é instituto de conteúdo material que tem como consequência a desconsideração da autonomia patrimonial de cada credor. A impossibilidade de se estabelecer, com razoável margem de segurança, a titularidade de cada um dos ativos e dos passivos das sociedades componentes do grupo econômico pode, inclusive, vir até mesmo a configurar confusão patrimonial ou desvio de finalidade, modalidades de abuso da personalidade jurídica previstas no art. 50 do Código Civil.³"

Adianto que a consolidação substancial, no processo em questão, também se faz presente. Infere-se dos argumentos apresentados pelas devedoras e da documentação carreada aos autos que as sociedades autoras apresentam o mesmo



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

objeto social, exercem suas atividades no mesmo segmento e utilizam o mesmo nome fantasia e na fachada das suas lojas empregam igual denominação, ou seja, **CASA DO ESTUDANTE**.

Assim, perfaz-se inegável a existência de atuação conjunta no mercado entre as requerentes, sendo a autorização da consolidação substancial fundamentada pela *unicidade de gestão, relação de dependência, atuação conjunta e dependente no mercado de varejo do vestuário e exploração de franquias*, nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/05.

(d) Da análise pontual do pedido liminar da liberação das travas bancárias

Verifico que o exame da medida liminar pleiteada perpassa o disposto no §3º do art. 49 da Lei 11.101/05, o qual segue abaixo destacado:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Do exame dos contratos bancários acostados ao ev. 01, não se pode concluir, com clareza, se a constituição dos instrumentos contratuais era de garantia por alienação fiduciária, não se perfazendo, portanto, na hipótese a que alude o §3º do art. 49 da LRF, acima destacado.

Nesse contexto, para fins de determinar a proibição ou não de retenção de valores para garantia de contratos bancários, **imperiosa a análise acerca da situação do contrato frente à necessidade de se verificar se o objeto versa sobre bem de capital essencial à atividade da empresa**. Desse modo, diante da hipótese de contrato com garantia excepcionada no §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05 e do exame dos instrumentos colacionados pela devedora, resta demonstrada a essencialidade do bem ao exercício da atividade da recuperanda.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Considerando que o instituto da recuperação judicial tem a finalidade de assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da devedora, ao passo que oportuniza a condição igualitária dos credores, defiro o pedido formulado nos itens "d" (ev. 09 - p. 31 - exordial). Assim, determino que as instituições financeiras Banco do Estado do Rio Grande do Sul (Banrisul), Banco do Brasil S.A. e Banco Itaú Unibanco S.A., suspendam imediatamente as travas de domicílio bancário, com a liberação da integralidade dos valores recebíveis oriundos das vendas realizadas pelas sociedades autoras com pagamento por meio de cartão de crédito ou débito junto aos Bancos supracitados e respectivas conta-correntes e contratos indicados no item VI da petição inicial.

Nesse sentido, é o entedimento do TJRS em caso análogo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULA CRÉDITO BANCÁRIA COM GARANTIA DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. A CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO ART. 286 DO CC/02 PODE SER UMA DAS MODALIDADES DE GARANTIA DE UM CONTRATO; IMPORTANTE ESCLARECER QUE A CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO É SINÔNIMO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS, SE O CREDOR FOR BENEFICIÁRIO DESSA GARANTIA BASTA ESTAR EXPRESSAMENTE ESCRITO NO INSTRUMENTO, MESMO QUE NÃO SE EXIJA O REGISTRO DO CONTRATO, BEM COMO QUE NÃO SEJA NECESSÁRIO A INDIVIDUALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DADOS EM GARANTIA, QUANDO A CESSÃO FIDUCIÁRIA ENVOLVER CRÉDITOS FUTUROS, RECEBÍVEIS. NESSE PASSO, ENTENDO SER NECESSÁRIO DEFINIR EXPRESSAMENTE E PREVIAMENTE PELAS PARTES, QUANDO DA PACTUAÇÃO, O TIPO DE GARANTIA QUE OS INSTRUMENTOS POSSUEM. NO CASO, OS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS EM ANÁLISE NÃO POSSUEM CLAREZA SUFICIENTE PARA CONCLUIR QUE HOUE EFETIVAMENTE A CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, O QUE SE VISLUMBRA É QUE DE FATO HÁ CLÁUSULA QUE PREVÊ A CESSÃO DE CRÉDITOS, UMA DAS MODALIDADES DE GARANTIAS DAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - "GARANTIA" - OBRIGAÇÃO ESPECIAL - CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS, DECORRENTES DE VENDAS E SERVIÇOS DA RECUPERANDA, SEM QUE ISSO, AUTOMATICAMENTE, IMPLIQUE NUMA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento, Nº 50943940620208217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 18-03-2021)

Ante o exposto, defiro o processamento da recuperação judicial de **CA Comércio Papéis Ltda e Mundial Livraria e Papelaria Ltda**, sociedades empresárias inscritas no CPNJ sob o nº 03147163/0001-90 e nº 15.596.005/0001-04, determinando e esclarecendo o que se segue:

5108608-76.2022.8.21.0001

10023476271.V23



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

(a) fixo a forma de contagem dos prazos em dias corridos;

(b) nomeio Administradora Judicial **Conradofrj Administração Judicial Ltda** (CNPJ n. 39.749.400/0001-30) com endereço na Rua Marquês do Pombal, n. 783, sala 708, Moinhos de Vento, em Porto Alegre/RS, CEP 90540-001, telefone (51)3012-2385, representada pelo advogado Dr. Conrado Dall Igna, inscrito na OAB/RS 62.603, mediante compromisso, na forma da Lei 11.101/05;

(c) faculto às recuperandas e à Administradora Judicial, até a data de apresentação do Plano de Recuperação Judicial, avençarem acerca do montante devido a título da verba honorária e sobre a forma de pagamento; em caso de desacerto ou ausência de acerto, deverá a Administradora Judicial comunicar a situação nos autos e haverá deliberação do juízo a respeito;

(d) dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal, nesta fase processual, para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no **§ 3º do art. 195 da Constituição Federal** e no art. 69 desta Lei, nos termos do art. 52, II da LRF;

(e) determino à devedora que apresente, mensalmente, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, *ex vi* do disposto no inc. IV do artigo 52 da Lei de Quebras, devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio;

(f) comuniquem-se às Fazendas Públicas (federal, estadual e municipal) quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação;

(g) oficie-se à JUCISRS para que seja adotada a providência mencionada no parágrafo único do art. 69 da LRF, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020;

(h) expeça-se e publique-se o edital a que se refere o §1º do artigo 52 da Lei 11.101/05, solicitando-se à recuperanda, previamente, a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de texto, com os valores atualizados e a classificação de cada crédito.

(i) os credores terão o prazo de 15 dias para apresentarem suas habilitações de crédito ou divergências quanto aos relacionados diretamente à Administradora Judicial, na forma do §1º do artigo 7º da Lei de Quebras. Os credores, ainda, terão o prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação das devedoras, contado o prazo a partir da publicação do edital de que



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

trata o §2º do artigo 7º da LRF, ou de acordo com o parágrafo único do artigo 55 do mesmo diploma legal. Indico aos credores que se utilizem do e-mail conrado@cdi.adv.br ou do site www.conradofrj.com para enviarem suas habilitações ou divergências durante a fase extrajudicial de verificação de créditos.

(j) o plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 dias, sob pena de decretação da falência.

(k) consigno fica autorizada a realização da Assembleia-Geral de Credores por meio virtual se assim desejar as recuperandas, competindo à Administradora Judicial tomar as providências tecnológicas para tanto;

(l) defiro o pedido liminar, a fim de determinar a suspensão das travas de domicílio bancário com a liberação da integralidade dos valores recebíveis oriundos das vendas realizadas pelas sociedades autoras com pagamento por meio de cartão de crédito ou débito junto às instituições financeiras Banco do Estado do Rio Grande do Sul (Banrisul), Banco do Brasil S.A. e Banco Itaú Unibanco S.A. e respectivas conta-correntes e contratos indicados no item VI da petição inicial. Consigno que serve a presente decisão como meio hábil ao cumprimento da medida, podendo ser encaminhada pela própria requerente aos órgãos e instituições competentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

Cumpra-se, com urgência.

Documento assinado eletronicamente por **GIOVANA FARENZENA, Juíza de Direito**, em 10/8/2022, às 20:42:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10023476271v23** e o código CRC **68bae374**.

1. COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 3. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2022, p. 93.
2. Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.
3. ÁVILA, Henrique. Recuperação de Empresas e Falência: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. Alexandre Alves Lazzarini... [et al]; coordenação Daniel Carnio Costa, Flávio Tartuce, Luis Felipe Salomão. 1. ed. Barueri: Atlas, 2021, p. 284.

5108608-76.2022.8.21.0001

10023476271.V23